

# LÓGICA MANICOMIAL E INVISIBILIDADE: ESTUDO SOBRE OS INTERNOS DO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO – IPF-RS

---

*MANICOMIAL LOGIC AND INVISIBILITY: STUDY ON THE INTERNS OF THE FORENSIC  
PSYCHIATRIC INSTITUTE DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO – IPF-RS*

## RODRIGO GHIRINGHELLI DE AZEVEDO

Bolsista de Produtividade em Pesquisa nível 1D do CNPq. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS (1991). Especialista em Análise Social da Violência e Segurança Pública (1996). Mestre (1999) e Doutor (2003) em Sociologia pela UFRGS, com estágios de Pós-Doutorado em Criminologia na Universitat Pompeu Fabra (2009), e na Universidade de Ottawa (2013).

Atualmente é Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, atuando nos Programas de Pós-Graduação em Ciências Criminais e em Ciências Sociais. É líder do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC) e membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. É pesquisador associado e membro do Comitê Gestor do Instituto Nacional de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-INEAC) e bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq.  
rodrigo.azevedo@pucrs.br

## LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA

Mestrando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Penal na Faculdade de Direito – São Judas Tadeu (Porto Alegre-RS). Juiz de Direito em Porto Alegre, na Turma Recursal Criminal (Sistema dos Juizados Especiais Criminais – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul).  
laacapra@gmail.com

Recebido em: 24.01.2018

Aprovado em: 12.03.2018

Última versão do(a) autor(a): 26.03.2018

**ÁREAS DO DIREITO:** Penal, Processual

**RESUMO:** Neste artigo pretendemos demonstrar a forma como ocorre a execução das medidas de segurança de internação, espécie de sanção penal aplicada aos portadores de doença mental

**ABSTRACT:** In this article we intend to demonstrate how the execution of the measures of security of internment takes place, kind of criminal sanction applied to the mentally ill people that

que cometem crimes, fazendo-o a partir do exame dos respectivos processos judiciais em tramitação na Vara de Penas e Medidas Alternativas de Porto Alegre, órgão judicial que centraliza os processos dos internos do Instituto Psiquiátrico Forense Doutor Maurício Cardoso. Para a análise dos dados, parte-se do estudo da relação entre o direito e a psiquiatria, que acabou por conduzir à criação não apenas da figura do inimputável, o "louco criminoso", mas igualmente da medida de segurança. Conclui-se que, a despeito da denominada Lei Antimanicomial (Lei 10.216/01), que tem por escopo a desinstitucionalização dos pacientes, as engrenagens que se movem na execução das medidas de segurança ainda são orientadas pela antiga lógica manicomial, o que acarreta a invisibilidade dos internos, cuja dignidade é reiteradamente violada, em uma sociedade que tende ao esquecimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas de segurança – Inimputabilidade – Louco criminoso – Lógica manicomial – Invisibilidade.

commit crimes, doing it from the examination of the respective judicial processes in process in the Court of Penalties and Alternatives Measures from Porto Alegre, judicial body that centralizes the proceedings of the inmates of the Forensic Psychiatric Institute Doutor Maurício Cardoso. The theoretical basis of the article is the approach to the relationship between law and psychiatry, which has led to the creation not only of the "madman" but also of the security measure. We concluded that, despite the so-called Antimanicomial Law (Law No. 10.216 / 01), which has the scope of deinstitutionalization of patients, the gears that move in the execution of safety measures are still guided by the old asylum logic, which causes the invisibility of the patients, whose dignity is repeatedly violated, in a society that tends to forget.

**KEYWORDS:** Security measures – Inimputability – Crazy criminal – Manicomial logic – Invisibility.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Direito e psiquiatria: do inimputável às medidas de segurança. 3. Uma pena chamada medida de segurança e a sua lógica perversa. 4. O perfil dos internos do IPF-RS. 4.1. Sexo. 4.2. Condição econômica. 4.3. Faixa etária. 4.4. Naturalidade. 4.5. Cor ou raça. 4.6. Situação conjugal. 4.7. Escolaridade. 4.8. Religião. 4.9. Profissão. 4.10. Tempo de institucionalização. 4.11. Situação atual. 4.12. Natureza da infração penal. 4.13. Quadro de doenças. 4.14. Perfil preponderante. 5. Estudos de caso. 5.1. Caso n. 1 (Processo n. 55.607-1). 5.1.1. Análise dos dados. 5.2. Caso n. 2 (Processo n. 105625-5). 5.2.1. Análise dos dados. 6. A lógica manicomial confirmada. 7. Considerações finais. 8. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O problema carcerário existente no País, que se traduz em um superencarceramento, torna estatisticamente insignificante o número de internos que se encontram em cumprimento de medidas de segurança, contribuindo, assim, para a invisibilidade destes. Com efeito, enquanto o INFOPEN 2014 indicava um total 607.731 presos, o número de pessoas em cumprimento de medidas de segurança correspondia a 2.857 (sendo 2.497 internos e 360

ambulatoriais)<sup>1</sup>. Assim, o número daqueles que, segundo tal levantamento, se encontravam internados, representa tão somente 0,41% do total de presos no Brasil. Diferente não ocorre no Rio Grande do Sul, onde, em dados de maio de 2017, para os 170 internos do Instituto Psiquiátrico Forense, temos um total de 35.827 presos<sup>2</sup>, significando que aqueles representam 0,47% destes.

Essa insignificância estatística possui o efeito perverso de induzir a falsa suposição de que o problema não existe, ou quiçá de que não é tão grave, notadamente porque o silêncio dos manicômios judiciais não produz rebeliões ou manchetes. O silêncio dos manicômios não reclama a dignidade da pessoa humana e, tampouco, permite a compreensão da simbiose estabelecida entre o direito e a psiquiatria, ao pretexto de punir ou curar os loucos criminosos.

O desafio que se apresenta é o de enxergar para além dos dados estatísticos, para além dos muros que ainda cercam as casas de custódia e nos remetem ao século XIX, o denominado Século dos Manicômios. Para tanto, é necessária a compreensão do caminho até aqui percorrido, aliado ao exame das mazelas que ainda se fazem presentes, permitindo, assim, a compreensão da realidade estabelecida no Brasil. A realidade que encontramos, contudo, é a de que nem mesmo diante da Lei Antimanicomial (Lei 10.216/01), que importou não apenas na obrigação da adoção de políticas públicas de desinstitucionalização, mas igualmente na vedação à internação em instituições com características asilares (art. 4º, § 3º), bem como na necessidade de atendimento da finalidade de reinserção social (art. 4º, § 1º), se abandonou por completo a lógica manicomial<sup>3</sup>.

## 2. DIREITO E PSIQUIATRIA: DO INIMPUTÁVEL ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA

O Código Penal de 1940 estabelecia o sistema do duplo binário, do qual decorria a possibilidade de imposição da medida de segurança independentemente da imputabilidade. Assim, uma vez reconhecido o “estado de perigo”, era possível a aplicação da pena e da medida de segurança, conjunta e sucessivamente, mesmo àqueles considerados imputáveis ou semi-imputáveis. Tal

1. BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Notícias. Disponível em: [www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-p-versao-web.pdf]. Acesso em: 19.10.2016.
2. BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. Superintendência dos Serviços Penitenciários. Disponível em: [www.susepe.rs.gov.br/capa.php]. Acesso em: 03.05.2017.
3. Muito embora, diante das experiências positivas realizadas em outros Estados da Federação, não seja possível generalizar.

situação somente veio a ser modificada a partir da reforma do Código Penal de 1940, que adotou o sistema vicariante, importando este na cisão da resposta punitiva a fim de diferenciar entre imputáveis (pena) e inimputáveis (medida de segurança)<sup>4</sup>. Com isso, consagrou-se, definitivamente, a apropriação do jurídico pela psiquiatria, denominada por Foucault como “tratamento médico-judicial”, no qual o papel do psiquiatra ultrapassa a condição de perito para transformar-se em “conselheiro de punição”, cabendo-lhe dizer se o indivíduo é perigoso<sup>5</sup>.

As relações entre a Psiquiatria e o Direito Penal se estabelecem entre dois tipos de poder de sequestro. De um lado, um poder que se sustenta nas leis advindas do contrato social de bases liberais e, de outro, um poder que tem por suporte a tecnologia médica. De tal maneira, impactado pelas ciências humanas, irá o Direito Penal transformar o direito de sequestrar (ou de punir), apropriando-se de conceitos médicos como anormalidade e cura e utilizando-se de uma função técnica<sup>6</sup>. A partir dessa relação escusa-se o juiz em ser aquele quem castiga, pois a punição se apresenta como a busca pela cura<sup>7</sup>.

Estamos diante, na realidade, de um “[...] profícuo casamento entre o direito e a medicina que, agora, funcionam juntos como a principal plataforma de defesa da sociedade contra essa figura estranha e obscura do louco-criminoso”. É justamente a partir desse casamento que é gerado o inimputável<sup>8</sup>.

O primeiro conceito jurídico com o qual devemos lidar ao tratar das medidas de segurança diz respeito à denominada inimputabilidade psíquica<sup>9</sup>, contemplada no *caput* do art. 26 do Código Penal<sup>10</sup>. Ao lado da inimputabilidade

---

4. CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*. Saraiva. 2. ed. São Paulo, 2015. p. 502-504.

5. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014. p. 26.

6. RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 43.

7. “naturalmente, damos um veredicto, mas ainda que reclamado por um crime, vocês bem podem ver que para nós funciona como uma maneira de tratar um criminoso; punimos, mas é um modo de dizer que queremos obter a cura”. In: FOUCAULT, Michel, op. cit., p. 26.

8. IBRAHIM, Elza. *Manicômio judiciário: da memória interrompida ao silêncio da loucura*. Curitiba: Appris, 2014. p.49.

9. CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*. Saraiva. 2. ed. São Paulo, 2015. p. 499.

10. “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz

psíquica situa-se, ainda, a hipótese de semi-imputabilidade<sup>11</sup>, prevista no parágrafo único do mesmo artigo<sup>12</sup>.

Estão sujeitos à imposição de medida de segurança tanto os inimputáveis psíquicos quanto os semi-imputáveis, com a diferença de que a estes também pode ser aplicada, alternativamente, uma pena reduzida. A definição, portanto, da resposta jurídica cabível (pena ou medida de segurança), dependerá da classificação imputável ou inimputável atribuída ao autor da conduta, o que importa em fragmentação do sistema de responsabilidade criminal em dois distintos discursos de fundamentação: de um lado, um sistema de culpabilidade (imputabilidade/pena) e, de outro, um sistema de periculosidade (inimputabilidade/medida de segurança)<sup>13</sup>.

Nas duas hipóteses, abre-se a possibilidade de execução da medida de segurança mediante internação ou tratamento ambulatorial, sendo que esta somente é possível caso corresponda à crime punido com detenção. Em relação a tais modalidades, a distinção básica é que, enquanto a internação pressupõe o abrigo em hospital de custódia, o tratamento ambulatorial não obriga a permanência em instituição de tal natureza, mas tão somente o comparecimento a hospital para receber o atendimento.

O reconhecimento da inimputabilidade bem como da semi-imputabilidade decorrem, na forma do art. 149 do Código de Processo Penal<sup>14</sup>, da instauração

---

de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. In: “BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Código Penal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm]. Acesso em: 15.10.2016.

11. A semi-imputabilidade, como leciona Carvalho, “é uma categoria intermediária entre a capacidade e a incapacidade plenas”. CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*. Saraiva. 2. ed. São Paulo, 2015. p. 499.
12. “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” In: BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Código Penal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del-2848compilado.htm]. Acesso em: 15.10.2016.
13. CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*. Saraiva. 2. ed. São Paulo, 2015. p. 501.
14. “Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. BRASIL. Presidência da República – BRASIL. Presidência da República – Casa

de incidente de insanidade mental, em que o acusado será submetido a uma perícia psiquiátrica que tem por escopo aferir acerca de eventual inimputabilidade ou semi-imputabilidade, nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, cabendo, como explica Carvalho, “[...] ao médico legista (psiquiatra forense) a tarefa de atestar o grau de periculosidade do autor do fato”.<sup>15</sup>

O confinamento daqueles tidos como loucos antecedeu, como decorrência da interpretação dada pelos tribunais, o surgimento da medida de segurança. Conforme Foucault, de acordo com o Código Francês de 1810 não deveria ocorrer a responsabilização do louco, de modo que “a possibilidade de invocar a loucura excluía, pois, a qualificação de um ato como crime”.<sup>16</sup> Contudo, a interpretação dada pelos tribunais franceses do século XIX conduziria a caminho diverso, vindo a ser admitido “que era possível alguém ser culpado e louco; quanto mais louco, tanto menos culpado; culpado, sem dúvida, mas que deveria ser enclausurado e tratado, e não punido, culpado perigoso, pois manifestamente doente etc.”<sup>17</sup>.

A maior contribuição<sup>18</sup> à inclusão das medidas de segurança no mundo jurídico se deve atribuir à Escola Positiva italiana, que defendia a prevenção especial dos delitos mediante a atribuição às penas e as medidas de segurança de uma dupla finalidade, ou seja, de “curar o condenado” (pressupondo-o doente), bem como de “segregá-lo e neutralizá-lo” (pressupondo-o perigoso”).

Concebidas na Itália, pela escola positiva de Enrico Ferri, Raffaele Garofalo, Eugenio Florian e Filipo Grispigni, acabaram por difundir-se pela França, Espanha e América Latina<sup>19</sup>. Garofalo defendia a perpetuidade, quando não curá-

---

Civil. Código de Processo Penal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm]. Acesso em: 16.04.2017.

15. CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*. Saraiva. 2. ed. São Paulo, 2015. p. 502.

16. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014. p. 24.

17. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014. p. 24.

18. Busato defende que “A primeira expressão legislativa penal em que figuraram das medidas de segurança foi a obra de Carlos Stoos, o projeto de Código Penal Suíço de 1893 [...] Stoos introduziu na Parte Geral do Anteprojeto do Código Penal suíço um sistema de medidas que se aplicam atendendo à periculosidade do delinquente”. BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um direito penal democrático*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 280 – -281.

19. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 248.

vel a doença, da medida imposta, enquanto Grispigni sustentava “que a função da pena não pode ser a intimidação, que pressupõe a liberdade de querer, mas somente a neutralização e/ou a correção de quem é naturalmente predisposto ao delito, ou perigoso.”<sup>20</sup>. As medidas de segurança foram introduzidas na Itália, em 1930, ao lado das penas, pelo denominado Código Rocco, importando na substituição da categoria de responsabilidade pela de periculosidade<sup>21</sup>.

O Código Penal brasileiro de 1830 (do Império) considerava irresponsáveis “os loucos de todo gênero salvo se tiverem intervalos lúcidos e neles cometerem crimes”<sup>22</sup>, enquanto que o Código Penal de República (Decreto 847/90), estabelecia, em seu art. 27, como não criminosos os atos daqueles que se achassem “em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime”, muito embora admitisse o recolhimento de alienados a hospitais se o exigissem o estado mental e a segurança do indivíduo (art. 29)<sup>23</sup>. A responsabilização dos loucos, com a implementação da medida de segurança, somente veio a ser introduzida na legislação brasileira com o Código Penal de 1940, que recebeu forte influência do modelo italiano<sup>24</sup>.

Destaca-se, no processo histórico de criação do Código Penal de 1940, a substituição do projeto anterior (que fora aprovado, em 1935, na Câmara dos Deputados, com posterior remessa ao Senado, onde veio a sucumbir em face

---

20. Ibidem, p. 284-285.

21. Ibidem, p. 718.

22. “A existência da loucura tornava o crime inexistente no sentido jurídico, e neste momento a loucura era compreendida como o contrário da lucidez, como a incapacidade de discernir segundo a razão. Os loucos seriam desarrazoados e por isso incapazes para o contrato social. O código de 1830, um código liberal e calcado nos códigos que se faziam na Europa sob influência francesa, fundava a responsabilidade penal sobre o livre arbítrio, que, enquanto capacidade racional de discernimento, estava ausente no louco.” RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 42.

23. “Art. 27. Não são criminosos: [...] § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime; [...] Art. 29. Os individuos isentos de culpabilidade em resultado de affecção mental serão entregues a suas familias, ou recolhidos a hospitaes de alineados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do público.” – BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n. 847, de 11.10.1890. Disponível em: [www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html]. Acesso em: 27.10.2016.

24. ZAFFARONI, E. Raul et al. *Direito penal brasileiro, primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4. ed., 2011, 2. reimp, 2015. p. 470.

das críticas que sofrera e em razão do advento do Estado Novo em 1937), por aquele que veio a ser redigido pelo prestigiado professor paulista Alcântara Machado (designado para a tarefa pelo Ministro Francisco Campos)<sup>25</sup>. Alcântara Machado fez questão de destacar as imperfeições da obra para justificar a elaboração de um novo projeto. O professor paulista, entre outras coisas, opôs-se à limitação das medidas de segurança ao prazo de dois anos, afirmando-o contrário aos objetivos de medidas dessa natureza<sup>26</sup>. Filiou-se, portanto, Alcântara Machado, ao descartar qualquer limitação ao prazo de duração das medidas de segurança, ao pensamento da escola positivista italiana e, mais especificamente, de Garofalo, que, como antes referido, defendia a perpetuidade das medidas de segurança.

Nascia no Brasil, a exemplo do que já fora contemplado no Código Rocco, o sistema do duplo binário, que perdurou até 1984, e que possibilitava “a imposição da medida de segurança independentemente da (in)imputabilidade. Assim, se fosse reconhecido o *estado perigoso*, seriam aplicáveis pena e medida de segurança, conjunta e sucessivamente, mesmo ao imputável e ao semi-imputável”<sup>27</sup>.

Com a reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984 essa situação restou modificada, passando a ser adotado o sistema conhecido por vicariante (monista), com a consequente cisão do sistema punitivo, aplicando-se penas aos imputáveis, e medidas de segurança aos inimputáveis, afastando-se a possibilidade de aplicação conjunta e sucessiva como anteriormente ocorria.

### 3. UMA PENA CHAMADA MEDIDA DE SEGURANÇA E A SUA LÓGICA PERVERSA

O subtítulo provocativo atribuído a este tópico já cumpre a função de anunciar que esse sistema punitivo, em tese cindido entre pena e medida

---

25. Idem, loc. cit.

26. A esse respeito Alcântara Machado afirmou: “verifiquei serem de irrecusável procedência as críticas que esse trabalho vinha despertando e continua a provocar em o nosso meio jurídico, unanime em proclamar a competencia dos operários, mas acorde em reconhecêr as imperfeições da obra. [...] Determina-se no art. 160 que não exceda de dois anos a duração das medidas efetivas de segurança applicaveis aos criminosos de imputabilidade restrita, o que é tudo quanto há de mais contrário aos objetivos de medidas dessa natureza.” In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Para a História da Reforma Penal Brasileira. Livraria Editora Freitas Bastos. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/43976/pdf/43976.pdf] Acesso em: 15.04.2017.

27. CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*. Saraiva. 2. ed. São Paulo, 2015. p. 504.



de segurança, é muito mais uma construção mitológica da lei do que a realidade que se apresenta no mundo dos fatos. As medidas de segurança, não obstante os traços que as diferenciam das penas, são, em sua essência, uma pena, com características próprias, e, na maior parte das vezes, muito mais gravosas.

A diferenciação estabelecida em sede doutrinária entre as penas e as medidas de segurança baseia-se em quatro pontos: quanto a sua natureza as penas possuem caráter retributivo-preventivo, enquanto as medidas de segurança são eminentemente preventivas; a aplicação das penas funda-se na culpabilidade, ao passo que as medidas de segurança estão fundadas na periculosidade; as penas possuem prazo determinado, enquanto as medidas de segurança são por prazo indeterminado, findando somente quando cessada a periculosidade; as penas destinam-se aos imputáveis e semi-imputáveis, enquanto as medidas de segurança são dirigidas aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis<sup>28</sup>.

Tal distinção, contudo, subsiste apenas doutrinariamente à medida que o cumprimento das medidas de segurança se passa no interior dos denominados manicômios judiciários, sabidamente instituições totais<sup>29</sup>, por meio de resposta penal que se traduz, via de regra, como muito mais pesada do que aquela imposta aos imputáveis. No ponto, como refere Carvalho, o caráter punitivo das medidas de segurança constitui-se uma das principais denúncias veiculadas pela criminologia crítica e pela crítica do direito penal a partir da década de 1970. As prisões e manicômios passam ao largo de cumprirem a sua função declarada, a sua “programação oficial”, de ressocializar o imputável e de reduzir a periculosidade dos inimputáveis, constituindo-se a ausência de perspectiva retributiva das medidas de segurança em um mito<sup>30</sup>.

Para Fragoso a medida de segurança:

[...] não se distingue da pena: ela também representa perda de bens jurídicos e pode ser, inclusive, mais aflitiva do que a pena, por ser imposta por tempo

---

28. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte geral 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 860.

29. Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla, por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2015. p. 11.

30. CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*. Saraiva. 2. ed. São Paulo, 2015. p. 508.

indeterminado. Toda medida coercitiva imposta pelo Estado, em função do delito e em nome do sistema de controle social, é pena, seja qual for o nome ou etiqueta com que se apresenta<sup>31</sup>.

Não se pode afastar uma lógica perversa na imposição e execução das medidas de segurança. Em primeiro lugar, porque são impostas com base na periculosidade do agente; em segundo lugar pelo fato de que, não obstante correspondam a uma sanção penal, acabam por encontrar, perante os tribunais, um tratamento pior do que aquele destinado às penas, ao que se agrega a condição em que são cumpridas.

A periculosidade é apurada por meio de um juízo de probabilidade formulado com base em indícios, estando sujeito, assim, a graves erros<sup>32</sup>. O que se verifica, na realidade, é a incorporação de um critério de julgamento que, ao contrário de se referir ao delito, volta-se exclusivamente à personalidade do criminoso<sup>33</sup>. Nesse contexto, como afirma Karam, o reconhecimento da periculosidade não decorre de qualquer dado objetivo, sendo impossível a demonstração de que alguém, capaz ou incapaz, virá a cometer algum ato ilícito no futuro. Constitui-se, portanto, em uma presunção, em uma ficção fundada no preconceito que se estabelece diante do “louco”, do diferente, do perigoso<sup>34</sup>.

Contudo, de todos os aspectos envolvidos na execução das medidas de segurança, o mais emblemático em relação à periculosidade é aquele apontado por Diniz, justamente por corresponder a uma constatação colhida em razão da vastíssima pesquisa de campo por ela realizada:

[...] arrisco anunciar o que considero o resultado mais importante do censo: não há periculosidade inerente aos diagnósticos psiquiátricos. O diagnóstico psiquiátrico não é determinante para a infração penal cometida pelo louco. O que há são indivíduos em sofrimento mental que, em algum momento

---

31. FRAGOSO, Heleno Cláudio apud CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*. Saraiva. 2. ed. São Paulo, 2015. p. 510.

32. *Ibidem*, p. 523.

33. RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 71.

34. KARAM, Maria Lúcia. *Medidas de segurança: punição do enfermo mental e violação da dignidade*. Disponível em: [<http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/4620/3210>]. Acesso em: 15.10.2016.

da vida, por razões que não fomos capazes de identificar pela pesquisa documental em dossiês, cometeram infrações penais<sup>35</sup>.

Cirino dos Santos, com absoluta propriedade, fala em uma crise das medidas de segurança, o que decorreria da inconsistência de seus fundamentos, seja pela inexistência de qualquer método científico que permita prever o futuro, seja por não estar demonstrada a capacidade de as medidas de segurança transformarem condutas antissociais de inimputáveis em condutas ajustadas de imputáveis, apontando, ainda, a existência de uma “confiança ingênua dos operadores jurídicos na capacidade do psiquiatra de prever comportamentos futuros de pessoas consideradas inimputáveis, ou de determinar e quantificar a periculosidade de seres humanos”<sup>36</sup>, que bem denota o casamento entre o Direito Penal e a Psiquiatria, bem como a função de “conselheiro da punição” exercida pelo psiquiatra<sup>37</sup>.

Por outro lado, no que concerne ao tratamento dado pelos tribunais à matéria, não obstante devam ser reconhecidos avanços, estes ainda não se mostram suficientes. Com efeito, mesmo que o Supremo Tribunal Federal tenha dado uma interpretação sistemática e teleológica aos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, afastando a possibilidade do prazo de duração da medida de segurança ultrapassar trinta anos (Habeas Corpus 84.219 e 97.621)<sup>38</sup>e, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tenha editado a Súmula 527 para definir que “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”<sup>39</sup>, ainda assim não parece que se tenha

---

35. DINIZ, Debora. *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: Censo 2011*. Brasília: UNB, 2013. p. 17.

36. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal: parte geral*. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 610-611.

37. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014. p. 26.

38. “Medida de segurança. Projeção no tempo. Limite. A interpretação sistemática e teleológica dos arts. 75, 97 e 183, os dois primeiros do CP e o último da LEP, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos” in: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A Constituição e o Supremo. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp]. Acesso em: 15.10.2016.

39. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=51]. Acesso em: 27.04.2017.

avançado o suficiente quanto à isonomia em relação às penas<sup>40</sup> – sem prejuízo de cogitar-se acerca de outras garantias e princípios constitucionais porventura violados – notadamente em relação a indivíduo que, por sua condição, demandaria maiores cuidados por parte do Estado<sup>41</sup>.

A lógica perversa, assim, que se estabelece na execução das medidas de segurança passa pela sua aplicação em razão de um mero prognóstico de que determinada pessoa poderá cometer um crime no futuro, pelo maior lapso temporal no comparativo com as penas, e pelo seu cumprimento em condições iguais ou piores do que aquelas propiciadas pelo sistema carcerário destinados aos apenados.

#### 4. O PERFIL DOS INTERNOS DO IPF-RS

A análise documental procedida nos autos dos processos em tramitação perante a Vara de Penas e Medidas alternativas da Comarca de Porto Alegre, no período entre 26.04 e 08.06.2017, compreendeu o exame de 99 dos 170 processos relativos ao cumprimento de medida de segurança, correspondendo o universo pesquisado – 99 (noventa e nove processos) – a 58% dos processos que envolvem “internos” do IPF. A opção pelo levantamento dos dados contidos nos processos de execução, ao mesmo tempo que propiciou a consulta a mais de uma fonte de informação, reunida em um mesmo documento público, tais como os dados oriundos das fases do inquérito e judicial, bem como aqueles decorrentes dos laudos médicos confeccionados ao longo da execução, acabou por trazer uma dificuldade adicional. Essa dificuldade, que decorreu da própria dinâmica de tramitação dos processos, resultou na limitação do campo de pesquisa a um total de 99 processos, excluindo-se, assim, aqueles que se encontravam conclusos com o juiz, em carga com a Defensoria Pública ou com o Ministério Público, ou em outra situação que acabou por impossibilitar o exame dos autos.

##### 4.1. Sexo

Os dados apurados indicam um total 94 internos do sexo masculino e cinco do sexo feminino. Assim, o percentual de homens corresponde a 94,94%, e o

---

40. Veja-se que, no cotidiano forense, as penas, via de regra, são estabelecidas em seu mínimo ou um pouco acima deste, enquanto que a medida de segurança, nos termos em que sumulado pelo STJ, deve atender ao prazo máximo da pena abstratamente cominada.

41. CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*. Saraiva. 2. ed. São Paulo, 2015. p. 514 (FRAGOSO apud CARVALHO).

de mulheres, a 5,05%, percentual este que não difere substancialmente do que fora apurado no último levantamento realizado pela SUSEPE, em dezembro 2016, quando a quantidade de internos correspondia a 211, sendo 205 homens e seis mulheres (respectivamente 97,15 e 2,84%)<sup>42</sup>. No censo 2011 a população carcerária no IPF era de 279 pessoas, das quais 251 eram homens (89,96%), 27 eram mulheres (9,67%), e uma com sexo não informado<sup>43</sup>, pelo que se constata não apenas que a proporção homens mulheres teve uma pequena variação, mas que, do ano de 2011 para o ano de 2017, houve uma redução de 109 internos, o que corresponde a 39,06%.

#### 4.2. *Condição econômica*

No que diz respeito à condição econômica dos internos, embora seja possível inferir, pelo exame dos processos e pela própria condição dos pacientes, a preponderância quase absoluta de internos pobres, não se extrai elemento informativo confiável dos autos dos processos examinados para afirmar, com base em dados concretos, tal condição, circunstância que, aliás, sequer é apontada nas estatísticas fornecidas pela SUSEPE<sup>44</sup>. Assim, por tal razão, não há como quantificar, de forma adequada, tal variável.

#### 4.3. *Faixa etária*

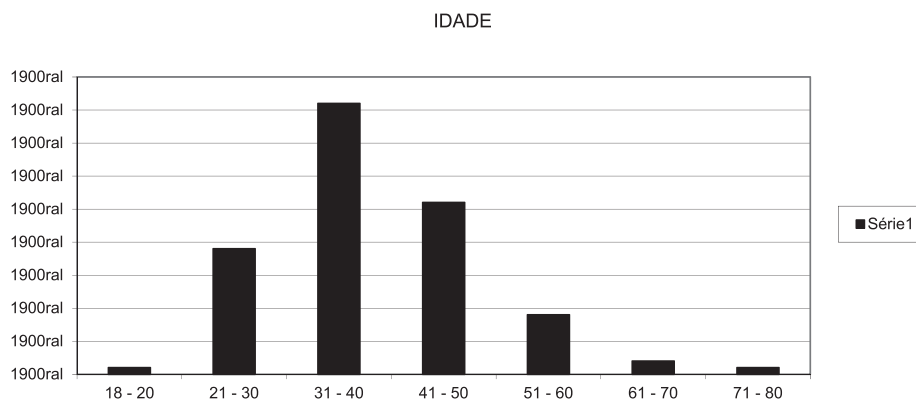
A partir dos dados colhidos constata-se que a faixa dos 31 aos 40 anos é aquela mais significativa, abrangendo 41,41% dos internos e, somada a faixa daqueles que se situam entre 41 e 50 anos, representa 67,67% dos internos, de modo que quase 70% dos institucionalizados possui entre 31 e 50 anos. Significativas, ainda, as faixas etárias dos 21 aos 30 anos (19,19%) e dos 51 aos 70 anos (9,09%). Tal situação está representada pelo quadro a seguir e respectiva representação gráfica:

---

42. BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. Superintendência dos Serviços Penitenciários. Disponível em: [[www.susepe.rs.gov.br/upload/1484922805\\_INSTITUTO%20PSIQUIATRICO%20FORENSE.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1484922805_INSTITUTO%20PSIQUIATRICO%20FORENSE.pdf)]. Acesso em: 01.08.2017.

43. DINIZ, Debora. *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: Censo 2011*. Brasília: UNB, 2013. p. 291.

44. BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. Superintendência dos Serviços Penitenciários. Disponível em: [[www.susepe.rs.gov.br/upload/1484922805\\_INSTITUTO%20PSIQUIATRICO%20FORENSE.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1484922805_INSTITUTO%20PSIQUIATRICO%20FORENSE.pdf)]. Acesso em: 01.08.2017.



Fonte: dados extraídos da pesquisa realizada pelos autores.

Faixa etária	Quantidade	Percentual
18 – 20	1	1,01
21 – 30	19	19,19
31 – 40	41	41,41
41 – 50	26	26,26
51 – 60	9	9,09
61 – 70	2	2,02
71 – 80	1	1,01

Fonte: dados extraídos da pesquisa realizada pelos autores.

No sistema carcerário do Rio Grande do Sul, conforme dados do INFOPEN-2016, a maior concentração de presos engloba as faixas que vão até 45 anos de idade, sendo: a) 18 a 24 anos: 25%; b) 25 a 29 anos: 22%; c) 30 a 34 anos: 21%; d) 35 a 45 anos: 22%; e) 46 a 60 anos: 8%; f) 61 a 70 anos: 1%. Assim, o que se verifica é que 90% dos presos têm até 45 anos de idade. Constata-se, no caso, que a população do IPF é mais envelhecida, pois quase 70% possui entre 31 e 50 anos, enquanto que, no sistema carcerário do Estado do Rio Grande do Sul, somadas as faixas 30 a 34 e 35 a 45 anos, o percentual alcançado é de 43%, vindo a decrescer para 8% na faixa subsequente (46 a 60 anos – 8%)<sup>45</sup>.

45. BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. – INFOPEN – Atualização – Junho de 2016. Disponível em: [www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\_2016\_junho.pdf]. Acesso em: 23.03.2018.

#### 4.4. *Naturalidade*

Os 99 processos examinados indicam um total de 98 brasileiros e um único estrangeiro. Entre os brasileiros 93 são oriundos do Rio Grande do Sul, enquanto cinco provêm de outros estados da federação.

#### 4.5. *Cor ou raça*

Adotados os critérios do IBGE foram consideradas as seguintes opções: branca, preta, amarela (pessoa de origem japonesa, chinesa, coreana etc.), parda (mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça) ou indígena (pessoa indígena ou índia). Assim, os resultados alcançados indicam que do universo pesquisado 78 são brancos (78,78%), 15 são pretos (14,84%), cinco são pardos (5,05%) e um é amarelo (1,01%).

Há, pelo que se constata, uma preponderância de internos brancos (78,78%), sendo relevante, ainda, no universo pesquisado, o número de pacientes pretos (14,84%), de modo que ambos, somados, representam a quase totalidade da população institucionalizada, à medida que correspondem a 93 de um total de 99 internos cujos processos foram analisados.

Cotejando os dados do sistema carcerário, de acordo com o INFOPEN-2016, considerados os dados relativos ao Estado do Rio Grande do Sul, também encontramos uma preponderância de brancos (68%), enquanto que os negros/correspondem a 30%<sup>46</sup>.

#### 4.6. *Situação conjugal*

Em relação ao estado civil, a preponderância é de solteiros, num percentual correspondente a 86,27%, que correspondem a 88 internos. Os resultados indicam, ainda, um total de seis casados (5,88%), cinco separados/divorciados (4,90%), um em união estável (0,98%) e dois não informados (1,96%).

Diferente não se apresenta a situação em comparativo com os dados divulgados pela SUSEPE em dezembro de 2016, quando, de um total de 211 internos, 174 eram solteiros<sup>47</sup>, ou seja, um percentual de 82,46%, muito próximo daquele apurado na pesquisa realizada. Ainda, cotejado o Censo 2011, em uma

---

46. Loc. cit.

47. BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. Superintendência dos Serviços Penitenciários. Disponível em: [[www.susepe.rs.gov.br/upload/1484922805\\_INSTITUTO%20PSIQUIATRICO%20FORENSE.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1484922805_INSTITUTO%20PSIQUIATRICO%20FORENSE.pdf)]. Acesso em: 01.08.2017.

base de pesquisa maior (279 pessoas), o percentual de solteiros era de 77%, enquanto que o de casados correspondia a 9%<sup>48</sup>.

#### 4.7. Escolaridade

No que diz respeito ao grau de instrução, os dados apontam que 86,87%, correspondendo a 87 internos, possuem até o ensino fundamental. Assim, sobre o universo total de internos pesquisados, 45,46%, o que equivale a 46 internos, possuem o ensino fundamental incompleto, enquanto 27,27%, o que representa 27 internos completaram tal etapa de ensino. Por fim, constatamos um percentual de 14,14% de analfabetos, equivalendo a 14 internos. Nas demais faixas não encontramos números significativos: ensino médio incompleto quatro (4,04%); ensino médio completo cinco (5,05%); superior incompleto um (1,01%) e pós-graduação incompleto um (1,01%). Por fim, em apenas um único caso não foi possível apurar a escolaridade, o que corresponde a 1,01%. Comparando-se o índice de 86,87% daqueles possuem até o ensino fundamental, conforme apurado neste trabalho, com os resultados alcançados no Censo 2011, verifica-se que a soma dos analfabetos (23%), com aqueles que possuem o ensino médio incompleto (42%) e completo (14%), já se encontrava em 79%<sup>49</sup>, muito próxima, portanto, do resultado a que se chegou.

Os números do INFOPEN-2016 em relação ao sistema carcerário do Rio Grande do Sul igualmente apontam para elevado número de presos que possuem até o ensino fundamental (82,5%), sendo que, destes, 56% possuem o fundamental incompleto, enquanto que 17% completaram tal etapa de ensino. Traçando um comparativo, temos dados muito semelhantes em relação à escolaridade, pois 86,87% de internos do IPF-RS possuem até o ensino fundamental, enquanto que o percentual de presos na mesma situação é de 82,85%. O percentual de analfabetos no sistema manicomial é de 14%, enquanto que no sistema carcerário representa apenas 3%. Entre os encarcerados, a maior faixa, a exemplo do que ocorre no sistema manicomial, é a do ensino fundamental incompleto (respectivamente 56% e 45,46%), sendo seguida pelo fundamental completo (respectivamente 17% e 27,27%)<sup>50</sup>.

---

48. DINIZ, Debora. *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: Censo 2011*. Brasília: UNB, 2013. p. 293.

49. Idem, loc. cit.

50. Loc. cit.



#### 4.8. *Religião*

No que concerne à religião dos internos, os dados apurados indicam um elevado percentual de casos nos quais não foi possível apurar esse dado, resultando em um total de 29 casos entre os 99 pesquisados. Excluídos os não informados, ficamos com um total de 71 pacientes, dos 41 são católicos (57,74%), 17 são evangélicos (23,94%), três são umbandistas (4,22%), um é espírita (1,40%) e nove declararam não possuir religião (12,67%).

Em relação a tal item, não obstante a lacuna decorrente dos elementos contidos nos processos examinados, não há a possibilidade de comparação com os dados contabilizados pela SUSEPE, uma vez que tal questão não é objeto do levantamento realizado pela instituição.

#### 4.9. *Profissão*

No que diz com este item é necessário um esclarecimento inicial, qual seja, o de que foi realizado um agrupamento de profissões assemelhadas, de modo a permitir a quantificação dos dados, pois, considerada a diversidade de atividades, não seria possível estabelecer uma preponderância. Assim, nas classes indústria e comércio foram incluídas as atividades desenvolvidas em tais setores, enquanto que por serviços gerais se entendeu a mão de obra não qualificada, abrangendo o exercício de atividades de maior esforço físico e menor esforço intelectual. Ainda, foram consideradas atividades de nível técnico (médio e superior).

Também aqui nos deparamos com um elevado percentual de dados não informados, porque não esclarecidos oportunamente pelo Estado, ou seja, um total de 22 internos, o que corresponde a 22,22%. Ainda assim, os resultados apurados indicam que um percentual de 51,51% declarou o exercício de profissões diversas que podem ser enquadradas como “serviços gerais”, considerado o critério antes apontado. Em relação às demais atividades profissionais o que se verifica é uma pulverização, sem a existência de qualquer outra faixa significativa, formando a seguinte situação: serviços gerais 51,51% (51); indústria 4,04% (quatro); comércio 4,04% (quatro); aposentado 4,04% (quatro); técnico médio 3,03% (três); técnico superior 1% (um); servidor público 1% (um); outras 4,04% (quatro); nunca trabalhou 5,05% (cinco); não informado 22,22% (22).

#### 4.10. *Tempo de institucionalização*

No que diz com o tempo de institucionalização, os dados pesquisados foram agrupados em dez categorias. As cinco primeiras, com um intervalo de um ano

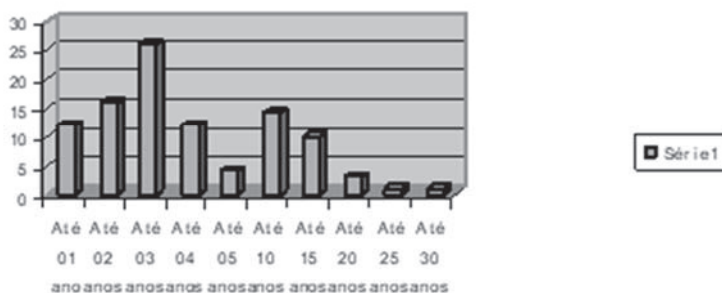
entre elas, utilizando-se, em relação às cinco últimas, um intervalo de cinco anos, objetivando, assim, facilitar a compilação dos dados. Deve-se salientar que tempo de institucionalização não significa, necessariamente, considerada a forma progressiva e, eventualmente regressiva (pela revogação de alta progressiva e ou de desinternação condicional), que o tempo de institucionalização corresponda exatamente ao tempo de internação, não obstante se deva considerar que a alta progressiva, embora comporte uma abertura dos muros da instituição, não deixa de ser, ainda assim, uma internação.

Em relação a tal situação é possível constatar, como se verifica pelo exame do quadro e representação gráfica correspondentes, que as quatro primeiras faixas, somadas, alcançam o percentual de 66,66%, correspondendo a 66 internos, ou seja, é a banda mais significativa e, entre esta, encontramos a maior quantidade de internos na situação “até 03 anos”, num total de 26 (26,26%).

Tempo	Quantidade	Percentual
Até um ano	12	12,12
Até dois anos	16	16,16
Até três anos	26	26,26
Até quatro anos	12	12,12
Até cinco anos	4	4,04
Até dez anos	14	14,14
Até 15 anos	10	10,10
Até 20 anos	3	3,03
Até 25 anos	1	1,01
Até 30 anos	1	1,01

Fonte: dados extraídos da pesquisa realizada pelos autores.

#### TEMPO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO



Fonte: dados extraídos da pesquisa realizada pelos autores.

Ainda, para a adequada compreensão das demais faixas, a partir daquela “até dez anos”, e a fim de evitar distorções na análise dos dados, entendemos devam ser desdobrados os dados apurados. Assim, na faixa até dez anos, temos a seguinte situação:

Prazo	Quantidade
Até seis	3
Até sete	3
Até oito	2
Até nove	1
Até dez	5

Fonte: dados extraídos da pesquisa realizada pelos autores.

De tais pacientes oito estão em situação de alta progressiva, quatro estão com a medida de segurança extinta, aguardando as providências necessárias à reinserção comunitária ou familiar, e um restou mantido internado por conta de prisão preventiva.

Na faixa seguinte, até 15 anos, o quadro se apresenta da forma que segue:

Prazo	Quantidade
Até 11	1
Até 12	3
Até 13	4
Até 14	1
Até 15	1

Fonte: dados extraídos da pesquisa realizada pelos autores.

A situação que se constata é a de que seis estão em situação de alta progressiva, um com desinternação condicional concedida, porém não implementada em virtude de problemas familiares, dois estão com medidas de segurança extinta e aguardam a colocação em residencial terapêutico, e um encontra-se internado.

Na banda de até 20 anos, em que dois se encontram em alta progressiva, enquanto um teve a medida de segurança extinta, temos o seguinte:

Prazo	Quantidade
Até 16	1
Até 19	1
Até 20	1

Fonte: dados extraídos da pesquisa realizada pelos autores.

Os dois casos mais longevos de institucionalização verificados no universo pesquisado indicam um paciente com 21 anos de institucionalização, tendo a medida de segurança sido extinta em 10.11.2015, aguardando ele a vaga em residencial terapêutico, assim como um paciente com 26 anos de institucionalização, com alta progressiva deferida, mas em situação de abandono familiar. Constata-se, por fim, que o alargamento de prazos reside, basicamente, em situações de abandono familiar e nas dificuldades encontradas para a colocação dos internos em residenciais terapêuticos.

#### 4.11. Situação atual

Por situação atual devemos compreender a posição retratada, na evolução do cumprimento da sanção penal quando da coleta dos dados, sem que se ignore que estamos tratando de internos, ou seja, que ainda se mantêm abrigados na casa de custódia, com maior ou menor grau de liberdade conforme se encontrem ou não em um estágio mais avançado do cumprimento da medida de segurança, notadamente porque tanto a alta progressiva quanto a desinternação condicional e a própria extinção da medida de segurança pressupõem as providências necessárias à reinserção do paciente.

Nesse item constatamos 17 pacientes internados (17,17%), 63 em alta progressiva (63,63%), sete em desinternação condicional (7,07%) e 12 com medida de segurança extinta (12,12%). Tais dados, ao mesmo tempo que indicam o esforço desenvolvido pelo sistema de justiça para desinstitucionalizar os pacientes também representam, na mesma medida, as dificuldades em estabelecer o retorno ao convívio familiar ou, alternativamente, a um residencial terapêutico. Com efeito, enquanto 63 pacientes estão sendo acompanhados, por meio da alta progressiva a fim de retornarem gradualmente ao convívio familiar e social, 19 internos já estariam em condições de transpor os muros da instituição, mas não o fazem por se encontrarem em situação de abandono familiar ou diante das dificuldades em conseguir vaga em residencial terapêutico, dos quais 12 paradoxalmente já se encontram com a medida de segurança extinta.

#### 4.12. Natureza da infração penal

Mostra-se importante, igualmente, destacar a natureza dos atos contrários à lei praticados pelos pacientes, classificados conforme o bem jurídico tutelado pelo ordenamento, divididos, assim, em delitos contra a pessoa, contra o patrimônio e contra a liberdade sexual e, por fim, aqueles que não alcançam um número elevado estatisticamente, além do que não traduzem hipóteses correspondentes aos

crimes que afetam de forma mais incisiva a sociedade<sup>51</sup> e, portanto, não justificam uma categoria própria, motivo pelo qual estão como “outros”.

Necessário esclarecer, de outro modo, diante do cometimento, em determinados casos, de mais de um ato contrário à lei como causa para a imposição da medida de segurança, que, embora examinado o mesmo número de processos (99), a base de cálculo em relação a tal item resultou ampliada para 106.

Possível constatar, em primeiro lugar, a preponderância dos crimes contra a pessoa (homicídios, lesões corporais etc.), os quais alcançam exatamente a metade dos delitos que levaram à internação dos pacientes, seguidos pelos delitos contra o patrimônio – furtos e roubos – (25,47%) e pelos crimes contra a liberdade sexual – estupro e outros – (12,26%). Tais categorias, somadas, representam 87,73% dos delitos cometidos.

Tal item, quando traçamos um comparativo com os dados do sistema carcerário do Rio Grande do Sul considerado o INFOPEN-2014, à medida que tal dado não foi apontado no levantamento de 2016, indica que os crimes contra o patrimônio são a principal causa para o encarceramento, com 46%, mas correspondem tão somente a 25,43% dos delitos cometidos pelos internos. Em contrapartida, a principal causa de internação são os crimes contra a pessoa, que correspondem à metade dos crimes praticados, enquanto que, entre os encarcerados, alcançam apenas 13%<sup>52</sup>.

#### 4.13. Quadro de doenças

No que concerne ao quadro de enfermidades, a opção é pela utilização, mediante agrupamento, daquelas que se apresentam como mais recorrentes, quais sejam, as que apresentam quatro ou mais casos em um universo de 99 pacientes, formando-se o seguinte quadro:

Doença	Quantidade	Percentual
Esquizofrenia	12	12,12
Esquizofrenia paranoide	37	37,37
Psicose orgânica não especificada	4	4,04

51. A expressão disso verifica-se no Código Penal, que atribui maior valor à vida, ao patrimônio e a liberdade sexual.

52. BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. – INFOPEN – Dezembro de 2014. Disponível em: [www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\_dez14.pdf]. Acesso em: 23.03.2018.

Doença	Quantidade	Percentual
Retardo mental moderado	11	11,11
Transtorno delirante orgânico	4	4,04
Transtorno esquizoafetivo	4	4,04

Fonte: dados extraídos da pesquisa realizada pelos autores.

A partir do exame desses dados é possível concluir que há uma preponderância da esquizofrenia paranoide, com 37,37% dos casos, sendo que, somados os demais casos de esquizofrenia, o percentual de esquizofrênicos corresponde a 49,49%, ou seja, 49 casos no universo pesquisado.

Importante considerar, ainda, que 38,38 das enfermidades constatadas, ou seja, 38 casos, decorrem do uso de drogas ou estão associadas a ele, situação que adiante vai explicitada. Avançando um pouco mais no exame de tal ponto constata-se que, dentre os 38 casos que possuem alguma vinculação com drogas, encontramos uma preponderância da associação a múltiplas drogas (68,42%), seguida pelo álcool (15,78%) e pela maconha (10,52%), enquanto a cocaína e o crack alcançam o percentual de 2,63% cada um.

#### 4.14. Perfil preponderante

Os dados anteriormente examinados indicam que o perfil socioeconômico predominante dos internos é o de uma pessoa do sexo masculino, branca, pobre, brasileiro, natural do Rio Grande do Sul, com baixo grau de escolaridade, idade entre 31 e 50 anos, solteiro, católico, e a profissão desenvolvida antes da institucionalização está abrigada no amplo leque dos serviços gerais<sup>53</sup>. O tempo preponderante de institucionalização é de até quatro anos, os atos contrários à lei que conduziram à aplicação da medida de segurança correspondem, pela ordem, a crimes contra a pessoa, o patrimônio e a liberdade sexual. A doença mais recorrente é a esquizofrenia, seguida pelo retardo mental moderado, não havendo, como regra, vinculação a substâncias entorpecentes lícitas ou ilícitas. Contudo, naqueles em que há vinculação, predomina a associação à utilização de múltiplas drogas. Por fim, no que diz com a execução das medidas de segurança, a maioria dos internos se encontra no gozo do benefício da alta progressiva.

53. Assim entendida, como antes apontado, a mão de obra não qualificada, abrangendo o exercício de atividades de maior esforço físico e menor esforço intelectual.

## 5. ESTUDOS DE CASO

Com o objetivo de trazer dados qualitativos em acréscimo aos dados quantitativos colhidos, optamos por realizar dois estudos de caso, adotando-se como critério de escolha destes o exame de situações limite, ou seja, aquelas em que a violação da dignidade dos internos alcançou o seu patamar mais intenso. Por conta desse critério, conforme adiante veremos, deparamo-nos com a manutenção da institucionalização de paciente com medida de segurança extinta e com uma situação configurada pelo próprio Juiz da execução penal como tortura.

### 5.1. Caso n. 1 (Processo n. 55.607-1)

O paciente nasceu em 02.03.1958, estando, atualmente, com 59 anos de idade. É pobre, solteiro, branco, e a profissão declarada é a de servente. É natural de Arroio dos Ratos, Rio Grande do Sul, era morador de rua e seu grau de instrução é o ensino fundamental incompleto. Não há, nos autos, qualquer informação acerca da religião do interno.

O ato por ele praticado é aquele tipificado no art. 210 do Código Penal, ou seja, a violação de sepultura<sup>54</sup>. A doença diagnosticada foi o Retardo Mental Moderado e perturbação da saúde mental (dependência ao álcool), necessitando de cuidados permanentes, com incapacidade de autogestão.

A decisão que aplicou a medida de segurança foi prolatada em 01.11.2011, determinando a internação do paciente no IPF, pelo prazo de um ano. Sua internação ocorreu em 20.07.2001, tendo recebido o benefício da alta progressiva em 13.11.2006, sendo indultado em 22.06.2009, com a consequente extinção da medida de segurança.

A situação de abandono familiar e a ausência de estrutura de saúde mental no município de origem acarretou o encaminhamento à rede de saúde pública de município diverso (Alvorada-RS). Passou a receber, como parte do Plano de Desligamento, desde de abril de 2011, o benefício de prestação continuada do LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), bem como a residir no Albergue Pedro Archanjo, em Alvorada, a partir de 20.05.2011.

Em 17.12.2012, apresentou-se no IPF com sinais de falta de cuidado, não estando vinculado ao CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) e deixando de

---

54. “Art. 210 – Violar ou profanar sepultura ou urna funerária: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.” BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Código Penal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm]. Acesso em: 03.08.2017.

receber a atenção necessária nos aspectos clínicos, motivos pelos quais a equipe técnica optou por mantê-lo no IPF, sendo que, após parecer psiquiátrico, houve a autorização judicial para que permanecesse no IPF. Em 13.04.2015 sobreveio decisão judicial determinando ao Secretário de Saúde do Município de Arroio dos Ratos a colocação do interno em residencial terapêutico, sendo estabelecido o prazo de 60 dias para tal. O Município alega não poder assumir a responsabilidade por paciente que lá residia.

Inúmeras diligências foram realizadas objetivando solucionar a questão, aventando o Ministério Público, inclusive, a propositura de ação contra o Município de Arroio dos Ratos a fim de obrigá-lo a custear um residencial terapêutico, sem que, contudo, até a data da coleta dos dados, se tenha encontrado uma solução.

#### *5.1.1. Análise dos dados*

Em um comparativo com o perfil socioeconômico predominante (item 4.14), é possível constatar que o paciente, em um total de dez itens considerados, atende ao referido perfil em oito deles, constatando-se que é brasileiro, nascido no Rio Grande do Sul, do sexo masculino, branco, solteiro, pobre, tendo por grau de instrução o ensino fundamental incompleto e como profissão declarada servente, enquadrando-se esta na categoria de serviços gerais. Não há como afirmar se há coincidência em relação à religião, por não ter sido informada. Assim, como dissonante, encontramos apenas a idade, pois enquanto a idade-padrão situa-se entre 31 e 50 anos, o interno possui 59 anos.

O seu tempo de institucionalização, se considerarmos que foi transferido para um albergue em 20.05.2011, tendo retornado ao IPF em 17.12.2012, se situa acima do período predominante, pois desde o seu retorno encontra-se internado, com a sua medida de segurança extinta, considerada a data em que concluída a coleta de dados (08.06.2017), há quatro anos, cinco meses e 22 dias, enquanto que o período predominante é de até quatro anos. Ainda, se somarmos o período antecedente de internação e o posterior, podemos concluir que o seu tempo de institucionalização alcança 14 anos, três meses e 22 dias, dos quais, um total de seis anos, quatro meses e 22 dias transcorreram com a medida de segurança já extinta em virtude do indulto (concedido em 22.06.2009).

Estamos falando, necessário consignar, de um interno que cometeu o delito previsto no artigo 210 do Código Penal, cuja pena máxima é de três anos de reclusão, ou seja, seu tempo de internação logra ultrapassar mais de quatro vezes e meia o tempo máximo da pena abstratamente previsto no tipo penal e,



o que é pior, quando a medida de segurança que lhe foi imposta está extinta há sete anos, 11 meses e 19 dias, considerada a data final da coleta de dados (08.06.2017).

Justifica-se, nesse contexto, a necessidade de perquirir acerca da gênese dos entraves burocráticos e legais que se apresentaram como obstáculo à inserção do paciente em instituição não asilar, à medida que, como morador de rua, não possuía qualquer vínculo familiar, sendo descartada, assim, tal solução.

O exame dos autos, no caso, corresponde a um exame parcial da movimentação das engrenagens, pois limitado ao sistema de justiça, compreendido este em sentido amplo, com base nas manifestações das instituições nos autos (Judiciário, Ministério Público, IPF).

Constata-se, em um primeiro momento, no período compreendido entre 06.12.2005 e 04.03.2008, um mecânico repetir de laudos e decisões que sempre apontavam a impossibilidade, em face da periculosidade apurada e da ausência de instituições alternativas ao modelo manicomial, de alcançar solução diversa da alta progressiva. Tal rotina somente veio a ser quebrada a partir da atuação de Defensoria Pública, que postulou a concessão do indulto. O indulto foi concedido em 06.01.2009, mas a decisão, por não ter sido permitida a intervenção do Ministério Público, foi anulada pelo Tribunal de Justiça, o que retardou a sua concessão por mais cinco meses (22.06.2009), sendo, então, estabelecido um prazo de um ano para o desligamento do interno, por meio do respectivo plano de desligamento. Concebido e colocado em prática o plano de desligamento, veio tal providência a fracassar, constatando-se que o paciente não vinha recebendo o atendimento adequado, tanto sob o ponto de vista pessoal quanto médico, o que acarretou o seu retorno ao IPF em 17.12.2012, sendo a sua permanência na instituição autorizada pelo Judiciário em 09.07.2013.

A partir de tal data inúmeras tentativas de desligamento foram providenciadas, evidenciando-se várias evasivas por parte do Município de Arroio dos Ratos objetivando desvincular-se de qualquer responsabilidade pelo interno, pois apenas teria nascido no hospital lá existente, sendo vinculado ao Município de Alvorada. Cogitou-se, ainda, tão logo implementada a idade de 60 anos, a transferência do paciente para a SPAAN, casa que abriga idosos no Município de Porto Alegre.

A situação do interno – por mais que se compreenda que veio a ser acolhido pelo IPF como forma de preservar a sua integridade, providência posteriormente respaldada por decisão da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – não se coaduna com o ordenamento legal, à medida que a referida internação sequer possui suporte no cumprimento de medida de segurança e, muito menos, em qualquer providência contemplada pela Lei Antimanicomial.

A lógica do sistema, no entanto, mesmo diante do enorme esforço desenvolvido pela equipe técnica no sentido de desligamento do paciente, ainda é institucionalizante, pois tanto o Estado do Rio Grande do Sul quanto os municípios de origem – no caso o de Arroio dos Ratos – não oferecem soluções adequadas para que a desinstitucionalização ocorra quando inexistente ou não é possível restabelecer o vínculo familiar.

### 5.2. Caso n. 2 (Processo n. 105625-5)

O paciente, do sexo masculino, nasceu em 23.04.1987, em Porto Alegre, estando, atualmente, com 30 anos de idade. É pobre, solteiro, negro, a profissão declarada é a de chapista, possuindo o ensino fundamental incompleto. Não há, nos autos, qualquer informação acerca da religião do interno. O ato por ele praticado é aquele tipificado no art. 250, § 1º, II, *a*, do Código Penal, ou seja, causar incêndio em casa habitada<sup>55</sup>. A doença diagnosticada foi o Retardo Mental Moderado em associação comórbida com dependência pela maconha, sendo sugerido pelo laudo, na hipótese de cumprimento de medida de segurança, que tal seja feito mediante internação com alta progressiva desde o início, uma vez que a situação familiar não autoriza seja tentada a modalidade ambulatorial.

Sua internação ocorreu em 26.03.2013, tendo fugido em 17.04.2014, apresentando-se espontaneamente em 19.04.2014, quando, de acordo com o relatado no laudo pericial, retornou ao estabelecimento acompanhado de sua mãe. Do referido laudo pericial, realizado com o objetivo de verificar a cessação da periculosidade do interno, extrai-se a notícia de que sofreu abusos sexuais, havendo referência de que “estava com escoriações labiais e assaduras orofaciais ocasionadas por sexo oral. Referia que estava com medo de outros pacientes denotando toda a suscetibilidade aos abusos de pacientes com histórico de serem abusadores”. Segundo noticia tal documento, o interno empreendeu nova fuga em 31.08.2014, retornando em 08.09.2014, constatando-se que havia consumido crack. O laudo informa, ainda, que o paciente se encontra em situação de abandono familiar, pois, depois de tê-lo levado de volta ao IPF, a mãe do paciente não retornou para realizar visitas.

---

55. “Art. 250 – Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa. *Aumento de pena* § 1º – As penas aumentam-se de um terço: [...] II – se o incêndio é: a) em casa habitada ou destinada a habitação.” BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Código Penal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm]. Acesso em: 03.08.2017.

Em 17.12.2014 foi prorrogada a medida de segurança por seis meses, sendo concedida a alta progressiva, sendo constatado, no entanto, pelo juiz da execução, em inspeção realizada em 14.12.2015, que o paciente se encontrava em isolamento há um ano, impossibilitado de transitar pela instituição, por estar sendo abusado sexualmente por outros pacientes.

Em laudo, a assistência social opina pelo encaminhamento do paciente à residencial terapêutico. A equipe técnica do IPF informou, então, que as medidas adotadas objetivavam preservar a integridade do interno, protegendo-o de abusos sexuais. Nos autos, o Ministério Público noticiou a extração de cópias para a apuração de eventual crime de tortura.

As tentativas de colocação do paciente em residencial terapêutico, inclusive com a obtenção de vaga no Município de Arroio dos Ratos, restaram impedidas em razão da fuga do interno. Com o seu retorno espontâneo em 04.03.2016, foi suspensa a transferência pelo juiz da execução em razão da demora na obtenção do CPF e do encaminhamento do benefício previdenciário (LOAS).

Em laudo confeccionado em 31.03.2017, a equipe técnica sugeriu a concessão da alta progressiva. Em 19.04.2017, o juízo, salientando que alta progressiva já fora concedida em 2014, prorrogou a medida de segurança por três meses, sendo mantida a alta progressiva. Após tal decisão, novo laudo foi juntado ao processo, mas com data de confecção anterior àquela, ou seja, 17.04.2017. De tal documento se extraem informações importantes que esclarecem, em parte, os abusos sexuais sofridos pelo paciente, que mencionou “que fazia sexo oral porque outros pacientes lhe ofereciam roupas e palheiro”.

### 5.2.1. *Análise dos dados*

Estabelecendo um comparativo com o perfil socioeconômico predominante (item 4.14) é possível constatar que o paciente, em um total de dez itens considerados, atende ao referido perfil em sete deles, constatando-se que é brasileiro, nascido no Rio Grande do Sul, do sexo masculino, solteiro, pobre, tendo por grau de instrução o ensino fundamental incompleto e como profissão declarada chapista, enquadrando-se esta na categoria de serviços gerais. Não há como afirmar se há coincidência em relação à religião, por não ter sido informada. Assim, como dissonante, encontramos apenas a cor, vez que é negro, e a idade, sendo que, quanto a esta, 30 anos, situa-se muito próximo da primeira faixa correspondente à idade-padrão que se localiza entre 31 e 50 anos.

O seu tempo de institucionalização, desprezando-se os breves períodos em que permaneceu afastado em razão das fugas, considerada a data em que concluída a coleta de dados (08.06.2017), corresponde a quatro anos, dois

meses e três dias, enquanto que o período predominante é de até quatro anos, ultrapassando-o, portanto, em dois meses. No entanto, ao contrário do que se constatou no caso anteriormente estudado, aqui o tempo de internação não ultrapassa a pena máxima abstratamente cominada para o delito, que é de seis anos, sem que essa medida de tempo possa traduzir, apenas por ser inferior, menor sofrimento ao interno.

A história de vida do paciente, bem como o seu histórico enquanto internado na instituição, indicam que aquela foi desconsiderada para fins do adequado acompanhamento na execução da medida em face de suas particularidades, enquanto que o seu cumprimento se desenvolveu de forma absolutamente indigna e descompromissada para com a condição de sujeito do interno.

Estamos falando de um paciente cujos relatos, no laudo que se prestou para embasar a imposição da medida de segurança, já indicavam não apenas o prematuro consumo de cocaína com a idade de dez anos, mas que a obtenção da droga dependia da prática de sexo oral em homens. Os laudos realizados durante a execução da medida de segurança, no entanto, indicam que não houve qualquer cuidado a fim de evitar que viesse a sofrer abusos sexuais na instituição, sendo relatado, em laudo datado de 23.09.2014, que não apenas tinha dificuldades para sentar em razão dos referidos abusos, mas que “estava com escoriações labiais e assaduras orofaciais ocasionadas por sexo oral”. Constatou-se, ainda, que a solução encontrada para tal situação foi a de colocar o paciente em isolamento, pelo período de um ano, circunstância que foi constatada pelo Juiz da Execução, quando da realização de inspeção no local, concluindo que a situação configuraria tortura.

## 6. A LÓGICA MANICOMIAL CONFIRMADA

Os estudos de caso realizados acabam por indicar, tal como denunciado pelo tratamento dispensado aos institucionalizados, bem como pelas dificuldades que se apresentam nas hipóteses de perda e ou inexistência dos vínculos familiares, pela inexistência de residenciais terapêuticos ou de recursos para abrigá-los em tais casas, da evidente invisibilidade de que padecem aqueles que se encontram no cumprimento de uma medida de segurança.

Por outro lado, aliado a esse descaso das instituições que deveriam promover meios de implementação da Lei Antimanicomial – enquanto persiste esse enclave que resiste ao tempo e a Lei – hoje a mais antiga das Casas de Custódia em funcionamento no País, não há como não afirmar que essa existência decorre da manutenção da lógica manicomial.

É essa lógica que permite que alguém ultrapasse 14 anos de institucionalização, enquanto a pena máxima abstratamente cominada é de três anos, ignorando-se a Súmula 527 do STJ, segundo a qual “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.<sup>56</sup> E, se isso não fosse suficiente, quando caberia ao Estado dar uma solução para os problemas de saúde e de manutenção de pessoa que não tem condições de gerir a sua própria vida, já com a medida de segurança extinta, a solução a que se chega, e que já percorre o largo período de seis anos, quatro meses e 22 dias, é a de interná-la novamente, em um plano de desligamento que, ao se prolongar no tempo, não é desligamento, é internação, internação sem uma sanção penal que lhe dê o necessário embasamento legal.

A mesma lógica institucionalizante justifica uma falta de cuidado na internação de um paciente com histórico de abusos sexuais, que se repetem sob a custódia do Estado e em tal intensidade que a vítima resulta lesionada. Essa mesma lógica preside a solução para estancar os abusos, como se o velho modelo manicomial ainda resistisse intacto nos corações e mentes daqueles que conduzem as casas manicomiais, daí a solução equivalente ao “encarceramento” do interno pelo período de um ano; ao argumento de “encarcerar para proteger”.

Constata-se, pelos casos estudados, por um lado a verdadeira invisibilidade dos internos no cumprimento das medidas de segurança, invisibilidade esta que autoriza tanto o indefinido prolongamento de uma internação quanto a manutenção de uma internação que não possui suporte em uma sanção penal e, por outro lado, que o sistema, independentemente do esforço que seja desenvolvido por aqueles que o operam, tal qual um objeto que desenvolve um movimento circular uniforme, acaba por retornar sempre ao seu ponto de partida, ou seja, àquela mesma lógica manicomial que se pretendeu combater no país com a Lei Antimanicomial.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema carcerário existente no País, que se traduz em um superencarceramento, torna estatisticamente insignificante o número de internos que se encontram em cumprimento de medidas de segurança, contribuindo, assim,

---

56. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=51]. Acesso em: 27.04.2017.

para a invisibilidade deles. Essa insignificância estatística possui o efeito perverso de induzir a falsa suposição de que o problema não existe ou, quiçá, de que não é tão grave.

Nesse contexto, o desafio que se apresenta é o de enxergar para além dos dados estatísticos, para além dos muros que ainda cercam as casas de custódia e nos remetem ao século XIX, o denominado Século dos Manicômios. Devemos abrir espaço para o efetivo cumprimento da Lei Antimanicomial, com a adoção de políticas públicas de desinstitucionalização, com a não internação em instituições com características asilares e com especial atenção à finalidade de reinserção social.

A sanção penal denominada medida de segurança, introduzida em nosso ordenamento com o Código Penal de 1940 e estabelecida nos moldes atuais com a reforma deste em 1984, pode ser considerada, não obstante os traços que a diferenciam das penas, em sua essência, como uma pena, com características próprias e, na maior parte das vezes, muito mais gravosas, dado o seu cumprimento em instituições totais. Acresça-se, nesse contexto, a lógica perversa de que se revestem, seja porque impostas com base na periculosidade do agente, que corresponde a mero prognóstico do futuro cometimento de um crime e, ainda, por prazo superior àquele imposto aos imputáveis, pois mesmo a limitação estabelecida em sede jurisprudencial, pelo Superior Tribunal de Justiça, considera o limite máximo da pena abstratamente cominada para o tipo penal violado, limite este que, conforme abordado ao longo deste trabalho, sequer é respeitado.

O cumprimento das medidas de segurança no Rio Grande do Sul é feito no Instituto Psiquiátrico Forense Doutor Maurício Cardoso, instituição de caráter asilar, centralizado o controle da execução destas na Vara de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), localizada no Foro Central I, em Porto Alegre.

Isso não significa, dentro das limitações existentes, que não esteja sendo feito um trabalho de desinstitucionalização, que objetiva, progressivamente, a ressocialização dos internos, mediante etapas a serem cumpridas, que se iniciam com uma alta progressiva, passando pela desinternação condicional, ambas tratadas como benefícios pelo sistema de justiça, para chegar, ao final, à desinternação, que também pode decorrer de outras situações que acarretem a extinção da medida de segurança (v.g. a concessão de indulto). Contudo, em qualquer hipótese que importe na ruptura da relação institucional, far-se-ão presentes as dificuldades inerentes à desinstitucionalização, em especial aquelas decorrentes da perda do vínculo familiar e da estigmatização a que submetidos os ex-internos.

Em uma análise documental procedida nos autos dos processos em tramitação perante a Vara de Penas e Medidas alternativas da Comarca de Porto Alegre, no período compreendido entre 26.04 e 08.06.2017, pesquisado um universo de 99 de um total de 170, o que representa 58 % dos processos que envolvem “internos” do IPF, foi possível constatar que o perfil socioeconômico predominante dos internos é o de uma pessoa do sexo masculino, branca, pobre, brasileiro, natural do Rio Grande do Sul, com baixo grau de escolaridade, idade entre 31 e 50 anos, solteiro, católico, e a profissão desenvolvida antes da institucionalização está abrigada no amplo leque dos serviços gerais.

Constatou-se, ainda, que o tempo preponderante de institucionalização é de até quatro anos, enquanto que os atos contrários à lei que conduziram à aplicação da medida de segurança correspondem, pela ordem, a crimes contra a pessoa, o patrimônio e a liberdade sexual. Verificou-se, igualmente, que a doença mais recorrente é a esquizofrenia, seguida pelo retardo mental moderado, não havendo, como regra, vinculação a substâncias entorpecentes lícitas ou ilícitas. Contudo, naqueles em que há vinculação, predomina a associação a utilização de múltiplas drogas.

Por fim, no que diz com a execução das medidas de segurança, a maioria dos internos se encontra no gozo do benefício da alta progressiva.

Avançando além de um levantamento quantitativo, foram realizados dois estudos de caso que permitiram ingressar em detalhes relativos à execução das medidas de segurança.

No primeiro, foi possível apurar, em relação a um interno que cometeu o delito previsto no artigo 210 do Código Penal, cuja pena máxima é de três anos de reclusão, que o seu tempo de internação logra ultrapassar mais de quatro vezes e meia o tempo máximo da pena abstratamente previsto no tipo penal e, o que é pior, quando a medida de segurança que lhe foi imposta está extinta há sete anos, 11 meses e 19 dias. Assim, embora concebido o seu retorno ao IPF como uma forma de preservar a sua integridade, providência posteriormente respaldada por decisão da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, não é possível ignorar a ilegalidade de sua internação, não apenas em face da Lei Antimanicomial, mas, principalmente, em razão da inexistência de medida de segurança a ser cumprida. O que tal caso demonstra, mesmo diante do enorme esforço desenvolvido pela equipe técnica no sentido de desligamento do paciente, que tanto o Estado do Rio Grande do Sul quanto o município de origem – no caso o de Arroio dos Ratos – não ofereceram e ou não oferecem soluções adequadas para que a desinstitucionalização ocorra diante da inexistência de vínculo familiar.



No segundo caso estudado, embora diante de um menor tempo de institucionalização – quatro anos, dois meses e três dias – e em patamar inferior àquele estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada, o que se verifica é que a execução da medida de segurança não vem se desenvolvendo com menor sofrimento ao institucionalizado, à medida que tanto a sua história de vida quanto o seu histórico na instituição foram ignorados. Primeiro porque, não obstante o relato de que, desde a infância, mantinha relações sexuais para a obtenção de drogas, não houve qualquer cuidado para preservá-lo de abusos sexuais, aos quais foi submetido, com violação à sua integridade psíquica e física. Em segundo lugar, porque a solução encontrada para que deixasse de sofrer abusos foi o seu isolamento pelo período de um ano, circunstância que foi constatada pelo juiz da execução, quando da realização de inspeção no local, concluindo este que a situação configuraria tortura.

Assim, os estudos de caso realizados indicam, por um lado, a verdadeira invisibilidade dos internos no cumprimento das medidas de segurança, invisibilidade esta que autoriza tanto o indefinido prolongamento de uma internação quanto a manutenção de uma internação que não possui suporte em uma sanção penal, e, por outro lado, que o sistema, independentemente do esforço que seja desenvolvido por aqueles que o operam, tal qual um objeto que desenvolve um movimento circular uniforme, acaba por retornar sempre ao seu ponto de partida, ou seja, àquela mesma lógica manicomial que se pretendeu combater no país com a Lei Antimanicomial.

Não se afigura uma demasia, portanto, afirmar que o século XIX ainda não terminou no Brasil. Assim o indicam a manutenção de estruturas totais<sup>57</sup>, bem como as condições a que submetidas as vidas ali “depositadas”, porque é disso que falamos quando se trata da situação dos portadores de sofrimento psíquico internados nos manicômios judiciários. São indivíduos matáveis, os quais, tal qual o *Homo Sacer* de Agambem<sup>58</sup>, somente existem para o sistema porque condenados em virtude do perigo que representam à sociedade.

---

57. Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla, por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2015. p. 11.

58. “Homem sacro é, portanto, aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio; na verdade, na primeira lei tribúncia se adverte que ‘se alguém matar aquele que por plebiscito é sacro, não será considerado homicida’. Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chamado sacro AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 186 (nota 18).



Ao mesmo tempo, esquecidos por detrás dos muros, eles veem escoar o tempo de suas existências absolutamente descartáveis no cumprimento de uma pena<sup>59</sup> quase perpétua. Há uma invisibilidade que os encobre. São notícia, volta e meia, quando a situação degradante a que estão submetidos ganha as manchetes, para desaparecer no dia seguinte, porque, como aponta Souza, ao contrário do personagem Funes, de Jorge Luis Borges, a sociedade tende ao esquecimento:

[...] vivemos, grosso modo, na era anti-Funes, na idade do esquecimento e da não percepção. Ao contrário de Funes e do mesmo senso comum e estreito, nossas sociedades são capazes de esquecer até o inesquecível; o que ontem era notícia de absoluta relevância é hoje atirado à vala comum da superprodução de dados midiáticos. O que ontem era questão de vida ou morte, hoje se torna como que ao natural tema de pilhérias e leviandades – o limbo que precede o abismo da não existência.<sup>60</sup>

É imprescindível, contudo, não esquecer.

De qualquer forma, o que se pretendeu demonstrar por meio da pesquisa realizada foi o funcionamento das engrenagens que se movem na execução das medidas de segurança, ainda orientadas pela antiga lógica manicomial, a despeito da Lei 10.216/01, bem como a invisibilidade dos internos, cuja dignidade é reiteradamente violada. Se, além disso, for possível contribuir com uma certa “dose” de não esquecimento, teremos ido um pouco além.

## 8. REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte geral 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um direito penal democrático*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*. Saraiva. 2. ed. São Paulo, 2015.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal: parte geral*. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

---

59. Em sede doutrinária é quase unânime o entendimento de que a medida de segurança não é uma pena, muito embora, no mundo dos fatos, se revista dessa natureza.

60. SOUZA, Ricardo Timm de. *Levinas e a ancestralidade do mal: por uma crítica da violência biopolítica*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012. p.75-76.

- DINIZ, Debora. *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: Censo 2011*. Brasília: UNB, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2015.
- IBRAHIM, Elza. *Manicômio judiciário: da memória interrompida ao silêncio da loucura*. Curitiba: Appris, 2014.
- KARAM, Maria Lúcia. *Medidas de segurança: punição do enfermo mental e violação da dignidade*. Disponível em: [<http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/4620/3210>]. Acesso em: 15.10.2016.
- RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- SOUZA, Ricardo Timm de. *Levinas e a ancestralidade do mal: por uma crítica da violência biopolítica*. Porto Alegre: EdUPUCRS, 2012.
- ZAFFARONI, E. Raul et al. *Direito penal brasileiro, primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4. ed., 2011, 2. reimp, 2015.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também doutrina

- A medida de segurança como a pior opção: por que os neurocientistas não devem dizer sobre como punir?, de Regina Geni Amorim Juncal – *RBCCrim* 130/399-426 (DTR\2017\666); e
- Considerações acerca da semi-imputabilidade e imputabilidade penais resultantes de transtornos mentais e de comportamento, de Maria Regina Rocha Ramos – *RBCCrim* 39/215-229 (DTR\2002\814).